



Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental

Revista do PPGEA/FURG-RS

ISSN 1517-1256

Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental

EDUCAÇÃO AMBIENTAL E ICMS ECOLÓGICO: POR UMA GESTÃO

AMBIENTAL PARTICIPATIVA NA AMAZÔNIA PARAENSE

Alexandre Macedo Pereira¹

Ynis Cristine de S. M. L. Ferreira²

RESUMO: Este trabalho é resultado de duas dissertações de mestrados do Programa de Pós-Graduação em Gestão dos Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia (PPGEDAM/UFGA). Tem com objetivo precípua discutir a importância do ICMS ecológico e da educação ambiental no processo de construção da gestão ambiental, para a Amazônia paraense, focada nos pressupostos da participação. É um trabalho relevante principalmente pelo fato do Estado do Pará estar discutindo na Assembleia Legislativa Projeto de Lei para a criação do ICMS ecológico e o Projeto de Lei que cria a Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA). É crucial que ambos os projetos sejam discutidos com a sociedade tendo em vista a não ser mais uma lei criada sem aplicabilidade na vida da sociedade. Trata-se de dois elementos importantes na construção de alternativas para a gestão ambiental participativa centrada numa perspectiva de complexidade que rege as relações natureza/homem. É um trabalho novo no sentido que articula ICMS ecológico e Educação Ambiental, não como instrumentos de ações educativas desarticuladas e pontuais (pragmáticas e utilitaristas), mas como elementos essenciais à construção de um modelo de gestão participativa com ênfase na comunidade.

Palavras-chave: ICMS Ecológico; Educação Ambiental; Sustentabilidade.

ABSTRACT: This work is the result of two Masters theses of the Postgraduate Program in Natural Resources Management and Local Development in the Amazon (PPGEDAM / UFGA). The primary objective was to discuss the importance of the ecological ICMS and environmental education in the construction process of environmental management to the Amazon in state of Pará, focused on the assumptions of participation. It is a particularly relevant work because the state of Pará is discussing in the legislative assembly a bill to create the ecological ICMS and a draft law to establish a State Policy in Environmental Education (PEEA). It is crucial that both projects are discussed with the society in order to no longer be an unenforceable law created in society. These are two important elements in building alternatives to participatory environmental management centered in a perspective of complexity that governs relations nature / man. It's a new job in order to link environmental education and ecological ICMS, not as a instrument disconnected and punctual of educational actions (pragmatic

¹Mestre em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia- PPEGDAM/Universidade Federal do Pará- UFPA, Especialista em Psicopedagogia- Faculdade Internacional de Curitiba- FACINTER, Pedagogo- Universidade do Estado da Bahia- UNEB.
c.cpa2008@hotmail.com

² Mestre em Gestão dos Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia - PPEGDAM/Universidade Federal do Pará- UFPA, Especialista em Informação Ambiental – Núcleo de Meio Ambiente – NUMA/UFPA, Contadora, Professora do Curso de Graduação em Ciências Contábeis da Faculdade Metropolitana da Amazônia – FAMAZ.

yniscristine@yahoo.com.br

and utilitarian), but as a essential elements to build a model of participative management with emphasis in the community.

Key words: Ecological ICMS; Environmental Education; Sustainability.

INTRODUÇÃO

O ICMS Ecológico é um instrumento econômico de política ambiental (subsídio), implantado na década de 1990. Consiste em destinar uma parcela resultante da redivisão da receita do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS), obedecendo a critério ambiental (Nery, 2006).

Este instrumento está implantado em quatorze estados brasileiros. Em relação à Amazônia, o ICMS Ecológico encontra-se regulamentado nos estados do Acre, Amapá, Rondônia e Tocantins e em discussão em outros, entre os quais o Pará. Em 2000, foi apresentado um projeto de lei propondo a implantação do ICMS Ecológico, como tentativa de atribuir uma função social e ambiental à arrecadação tributária nos municípios (TUPIASSU, 2003). Contudo, o projeto não foi aprovado; uma nova discussão do tema no Estado esteve relacionada a novos critérios, dentre eles o desmatamento evitado. Em 2009, o Decreto 1.697 regulamentou o Plano de Prevenção, Controle e Alternativas ao Desmatamento do Estado do Pará (PPCAD-PA), determinando até dezembro de 2012 o prazo para implementação do ICMS Ecológico no Estado.

Na proposta de ICMS Ecológico, debatida no Pará, contemplava áreas como a saúde, educação, saneamento básico e o meio ambiente. Assim, a distribuição dos recursos advindos do ICMS pelo Estado aos municípios obedeceria critérios como o número de leitos, matrículas e evasão escolar, atendimento da população pela coleta regular de lixo e área das unidades de conservação existente nos municípios. Todavia, esta proposta não contemplava a questão emergente da educação ambiental. Observa-se uma prevalência do valor social e ambiental, sem qualquer alusão ao valor da educação ambiental.

O Estado do Piauí instituiu em 2008 o ICMS Ecológico para beneficiar municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente. O instrumento se configura como um prêmio. No referido Estado, a gestão ambiental compreende as diversas ações, dentre as quais a educação ambiental.

No ano de 1995 o Estado do Pará aprova e sanciona a Lei 5.887 que dispõe sobre a Política de Meio Ambiente, destinando a educação ambiental apenas o capítulo V e o artigo 87 para tratar da política de Educação Ambiental do Estado. É um tratamento superficial que efetivamente impossibilita ao Estado ações articulada e planejadas no que tange a Educação Ambiental. Em 2008, por meio do Decreto 1025 o governo do estado do Pará cria o Programa de Educação Ambiental com objetivo de fortalecer e difundir a educação ambiental no Estado, no entanto ainda não é dado o tratamento necessário à questão e inviabiliza o fortalecimento da Educação Ambiental no Estado. A gestão pública não consegue compreender a Educação Ambiental enquanto gestão.

Atualmente tramita na Assembléia Legislativa do Estado uma proposta de lei especificamente voltada para educação ambiental, o que configura um avanço, uma vez que, esta proposta vem sendo construída com um amplo diálogo entre diversos setores institucionais do estado, a saber: Secretaria Estadual de Educação, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria de Estadual de Meio Ambiente, Universidade Federal do Pará, Universidade Federal Rural, Universidade da Amazônia, Instituto de Desenvolvimento Florestal, Instituto do Homem e Meio Ambiente entre outras.

A não existência de uma política de educação ambiental no Estado do Pará compromete diretamente a construção da política de ICMS Ecológico, data feita, que a educação ambiental é essencial à gestão eficiente e fortalece a construção de novas políticas ambientais necessárias a um processo de desenvolvimento que seja compatível com a sustentabilidade.

Nesse sentido, como ICMS Ecológico e a Educação Ambiental podem viabilizar a implantação de um sistema de gestão ambiental democrático na Amazônia? Este trabalho tem por objetivo discutir a Educação Ambiental e o ICMS Ecológico enquanto política pública que possibilitará a fomentação de gestão ambiental emancipatória e democrática para a Amazônia.

Esta pesquisa possui caráter exploratório, pois a legislação que regulamentará o ICMS Ecológico e a Educação no Estado do Pará ainda está em fase de discussão. Como forma de estabelecer uma analogia, foi analisada a legislação e a metodologia do ICMS Ecológico no Estado Piauí.

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA GESTÃO PARTICIPATIVA

A Constituição Federal de 1988, no artigo 225, estabelece que os brasileiros tenham acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por entender que é um bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida. Nestes termos, o Estado é o agente que determina e estabelece as normas para a fiscalização, uso dos recursos naturais e manutenção da proteção do meio ambiente.

A lei 9795/99, no artigo 3º, com base no artigo 205 e 225 da Constituição Federal, imputa ao poder público a responsabilidade de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade para a defesa, melhoria e recuperação do meio ambiente.

A Política Nacional de Educação Ambiental (Lei 9795/99) tem por objetivo (entre outros) assegurar a coletividade o direito de usufruir dos recursos ambientais, mas também, o dever de cuidar do mesmo. Com relação à referida lei, é pertinente perguntar: de que coletividade se refere à Lei? Pois, não há como pensar coletividade no Brasil sem pensar na heterogeneidade; portanto, ressaltar esta característica da sociedade brasileira é fundamental pois, revela as relações distintas de interesses, necessidades e valores.

Para Quintas (2009),

Essa coletividade não é homogênea, ao contrário, sua principal característica é a heterogeneidade. Nela convivem interesses, necessidades, valores e projetos de futuro diversificados e contraditórios, classes sociais, etnias, religiões e outras diferenciações.

Discutir a gestão participativa implica em colocar no debate a heterogeneidade da sociedade em questão. No Brasil, a centralização da tomada de decisões vem inviabilizando (intencionalmente) a construção do processo de gestão participativa e emancipatório, que tem como princípios a negação de práticas que oprimem e excluem. Essa centralização vem criando uma gestão ambiental centrada em interesses de uma minoria (burguesia), que não representa os diversos interesses de outros grupos sociais. Portanto, pensar em gestão ambiental participativa, requer compreensão das assimetrias e das disputas na sociedade em questão.

Cabem nesse espaço algumas inquietações: As variáveis assimetria e disputa são levadas em consideração quando são tomadas as decisões? Leva-se em consideração os múltiplos interesses dos diferentes grupos sociais, afetados direta ou indiretamente pelas “transformações” promovidas ao meio ambiente? A “sustentabilidade” postulada se relaciona

com que interesses? Certamente não se construirá uma resposta unânime; mas, sem dúvida alguma, os questionamentos serão importantes pois, possibilitará a reflexão sobre a necessidade da presença dos sujeitos, historicamente alijados, nas discussões e decisões referentes as questões ambientais.

A breve reflexão aqui estabelecida tem como ponto de partida o conceito de sustentabilidade, por se tratar da força que impulsiona os debates no campo ambiental. É no contexto de disputa entre diferentes grupos sociais pela legitimação da gestão ambiental participativa, que o conceito de sustentabilidade se estabelece. Todavia, e não poderia ser diferente, o conceito “sustentabilidade” já nasce cercado de polêmica. Para muitos intelectuais a sustentabilidade como conceito, ao longo da história recente, serve aos interesses da burguesia³. Portanto Quintas (2009) afirma que, ao se propor construção da sustentabilidade deve-se pensar sobre o que se refere à sustentabilidade (de que?), o sustentável terá alcance para quem, onde, por quanto tempo, por que.

Para Diegues (1992), a concepção de desenvolvimento sustentável encerra-se em grande divergência, pois, carrega na sua estrutura conceitual a herança da compreensão de desenvolvimento tradicional⁴, linear, evolutivo. Neste sentido o problema com a concepção de desenvolvimento sustentável se dá no conceito de desenvolvimento e no adjetivo que o acompanha, sustentável.

Em Silva (2008), uma sociedade é considerada desenvolvida quando a mesma pode ter acesso aos resultados da produção econômica, assim como, acesso aos bens e serviços tecnológicos. Todavia, para Silva esta concepção encerra um problema político por subsidiar a compreensão de desenvolvimento para alguns apenas, e assim, fortalece a divisão social. Por se tratar de um termo polissêmico, desenvolvimento enquanto modelo que supera as dimensões meramente econômicas, portanto sustentável, só pode ser internalizado a partir de uma compreensão interdisciplinar. O termo desenvolvimento em si trás variações de acordo com as culturas, grupos e extratos sociais.

A sustentabilidade não deve ser abordada sob a perspectiva técnica, pois, os caminhos para sustentabilidade não serão construídas no campo tecnológico. As contribuições

³ Burguesia aqui vem sendo utilizada para especificar a elite detentora do capital.

⁴ O modelo de desenvolvimento tradicional se assenta sob a base da acumulação de capital e portanto, na industrialização.

das ciências e da tecnologia devem ser entendidas como contribuições necessárias, porém, nunca suficientes, uma vez que, ao se falar sobre a sustentabilidade deve-se ter sempre em mente, sustentabilidade de que, para quem, onde, quando, por que, por quanto tempo (Marrul Filho, 2003).

A questão é profunda e complexa, e não deve ser tratada na superficialidade, se o que se busca é a transformação da realidade socioambiental vigente. Para Quintas (2003), o debate estabelecido revela o caráter da relação sociedade natureza que deve ser construída na perspectiva de outro futuro, que esteja livre da lógica econômica de mercado. É na dimensão da tensão entre a necessidade de assegurar o direito ao meio ambiente equilibrado, como bem de uso comum da população, e a escolha do modo como será apropriado os recursos naturais na sociedade que o processo decisório sobre sua destinação opera (Quintas, 2002).

Em tese, o Estado tem a responsabilidade de exercer a gestão ambiental pública, com vista ao ordenamento do processo de apropriação social dos recursos ambientais na sociedade, sempre por meio dos instrumentos legais. O Estado deve mediar os interesses e conflitos possíveis ou já existentes entre os sujeitos. É a busca pela construção participativa com os diferentes sujeitos sociais que deve enfocada.

Todavia, não é possível pensar em um Estado neutro em nenhum momento da história. Também não é possível pensar em gestão ambiental neutra. Portanto, ao assumir uma posição em relação a uma questão ambiental o Estado está determinando quem na sociedade ficará com os custos e com os benefícios desta ação sobre o meio ambiente (Quintas e Gualda, 1995). É uma relação em que os conflitos estão expostos e a tomada de posição implica na geração de insatisfação, uma vez que, os interesses legítimos ou não, são contrariados.

Historicamente o Estado sempre se posicionou favorável aos interesses do capital, mesmo sabendo que este usurpa, expropria e aliena. A negação à participação social se dar por razões distintas: primeiro por não haver transparência quanto às informações sobre os riscos e os interesses que justificam a implantação de um empreendimento. No âmbito geral, as pessoas desconhecem as informações que lhe possibilitem compreender os reais riscos a que estão expostos; sem essas informações ficam sem nenhuma condição de articulação para o enfrentamento.

Segundo lugar, a sensação de impotência dos grupos sociais em relação ao capital. Este processo é mais contundente quando a questão está relacionada aos grandes

empreendimentos, que além da força econômica, têm força política. A violência imposta aos grupos sociais tem produzido a descrença na capacidade de reação dos sujeitos (oprimidos) contra as imposições arbitrárias do modelo de produção capitalista. De fato não se deve negar que esta é uma luta desigual.

Terceiro, refere-se ao processo de construção da participação. O que ocorre é que a participação não nasce com os indivíduos, mas é um processo que se aprende, portanto uma conduta social de aprendizagem. “ser participativo não é uma conduta social automática dos indivíduos. É algo que se aprende somente na prática e sob certas condições” (Quintas, 2009).

Na compreensão de Quintas (2009), o Estado deve ampliar sua função na sociedade, além de mediador, tem a responsabilidade, por meio dos instrumentos legais, transformar o espaço “técnico” da “gestão ambiental” em espaço público. A possibilidade de construir um processo consolidado de participação ativa requer do Estado à ruptura com sua tradição histórica de se posicionar favorável as elites, uma grave contradição⁵.

Afirma Quintas (2009):

[...] evitar que os consensos sejam construídos apenas entre atores sociais com grande visibilidade e influência na sociedade, à margem de outros, em muitos casos, os mais impactados negativamente pelo ato do Poder Público. Estes atores [...]por não possuírem meios materiais e capacidades necessárias, no campo cognitivo e organizativo, para intervirem de modo qualificado no processo de gestão ambiental, não conseguem defender seus interesses e necessidade.

Portanto, o Estado tem um duplo e importante papel, diminuir as assimetrias entres os grupos sociais, no referente á distribuição de custos e benefícios decorrentes da apropriação dos recursos naturais; e mitigar a assimetria entre os grupos sociais no que tange aos aspectos cognitivo, organizativo e dos meios materiais. “Buscar a mitigação⁶, pelo menos no plano simbólico, é uma das tarefas primordiais de uma educação ambiental com centralidade na gestão ambiental pública, uma vez que injustiça e desigualdade são inerentes à ordem social vigente” (Quintas, 2008).

A construção participativa da gestão ambiental implica em negação e superação

⁵ Se o Estado é burguês como se colocará contra a burguesia?

⁶ Essa é uma ponderação digna de reflexão. A educação ambiental deve ter compromisso com os oprimidos. Mitigar tem sua importância, mas, apenas posterga as mudanças essenciais ao desenvolvimento de uma nova organização social.

desse modelo de Estado⁷. Se a construção da participação for limitada a elite, fato recorrente na história do Brasil, o processo de gestão ambiental participativa não se concretizará.

Para Quintas (2009), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ocorrerá quando primeiro, o Estado exercer o comando e o controle dos processos de apropriação dos bens naturais na sociedade. O papel do Estado neste momento é ordenar a apropriação social dos recursos naturais. Segundo, quando o Estado promover processos educativos⁸.

A Educação Ambiental de caráter emancipatório é um elemento estruturante para modificar as práticas de educação ambiental realizadas pelas escolas, empresas etc., que na maioria das situações promovem a alienação e exclusão social.

PANORAMA DA LEGISLAÇÃO ATUAL DE ICMS DO ESTADO DO PARÁ

Conceito

Segundo a Sefa (2010), o ICMS é um imposto estadual. Incide sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

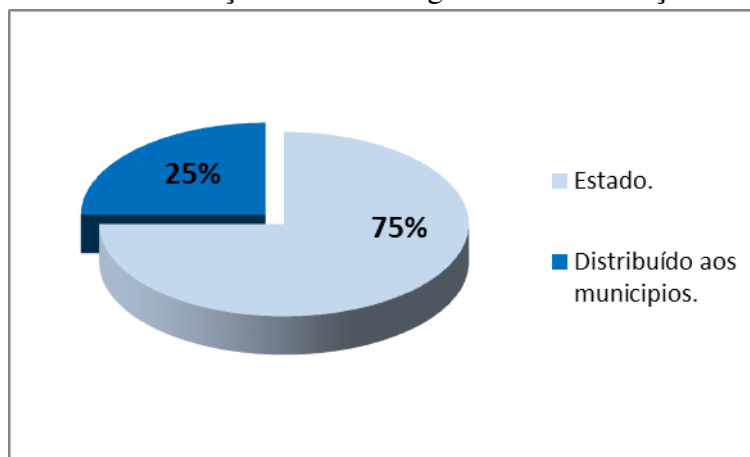
Previsão Legal Atual

A previsão legal se encontra no art. 155, II da Constituição Federal e no art. 158, que dispõe sobre as transferências de receitas para os Municípios. Assim, pertence aos municípios 25% do produto da arrecadação do ICMS e, ao estado 75%, conforme Gráfico 1.

⁷ Não se trata de propor uma sociedade anarquista, mas, de pensar um Estado não burguês. É preciso assumir alimentar este debate acadêmico. Portanto, a expressão “novo” Estado assume nesse trabalho dupla função: primeiro provocar; segundo deixar evidente que ao falar do papel do Estado estamos falando de uma nova, porém, velha compreensão desse Estado (uma vez que Marx já no século XIX falava do papel do Estado burguês, servir a burguesia).

⁸ Não devemos apenas falar de educação, mas qualificar essa educação; a educação aqui deve ser emancipatória. Educação emancipatória na perspectiva de Paulo Freire. Uma educação do oprimido com vistas à promoção da libertação e superação desse modelo alienante. Em Marx o conceito de omnilateralidade é essencial para compreender a educação. De forma bem simples, a educação deve negar a formação unilateral do homem. O processo formativo deve compreender o homem na sua totalidade. A omnilateralidade é a negação da educação burguesa. A educação ambiental se quiser ser transformadora deve ser omnilateral.

Gráfico 1 - Distribuição de ICMS segundo a Constituição Federal.

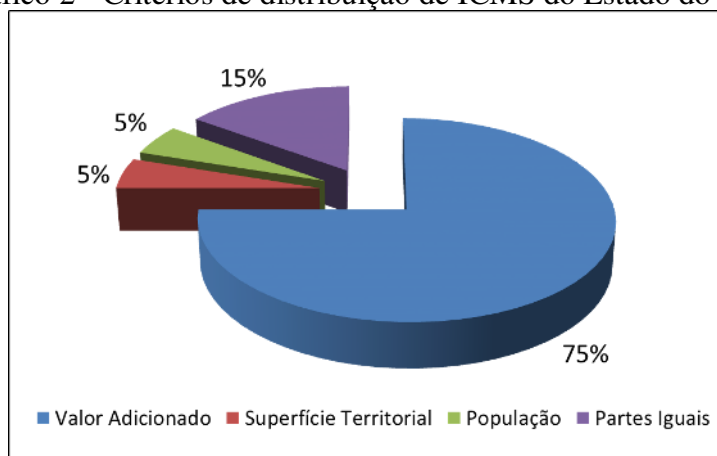


Fonte: Constituição Federal.

Crítérios atuais para distribuição de ICMS no Estado do Pará

A distribuição de Cotas-parte de ICMS no Pará segue o que está disposto no art. 158 da Constituição Federal e na Lei Estadual nº 5.645, alterada pela Lei Estadual nº 6.276 (SEFA, 2010). Tal recurso deve ser repassado aos municípios obedecendo aos critérios valor adicionado, superfície territorial, população e partes iguais, conforme demonstrado no Gráfico 2.

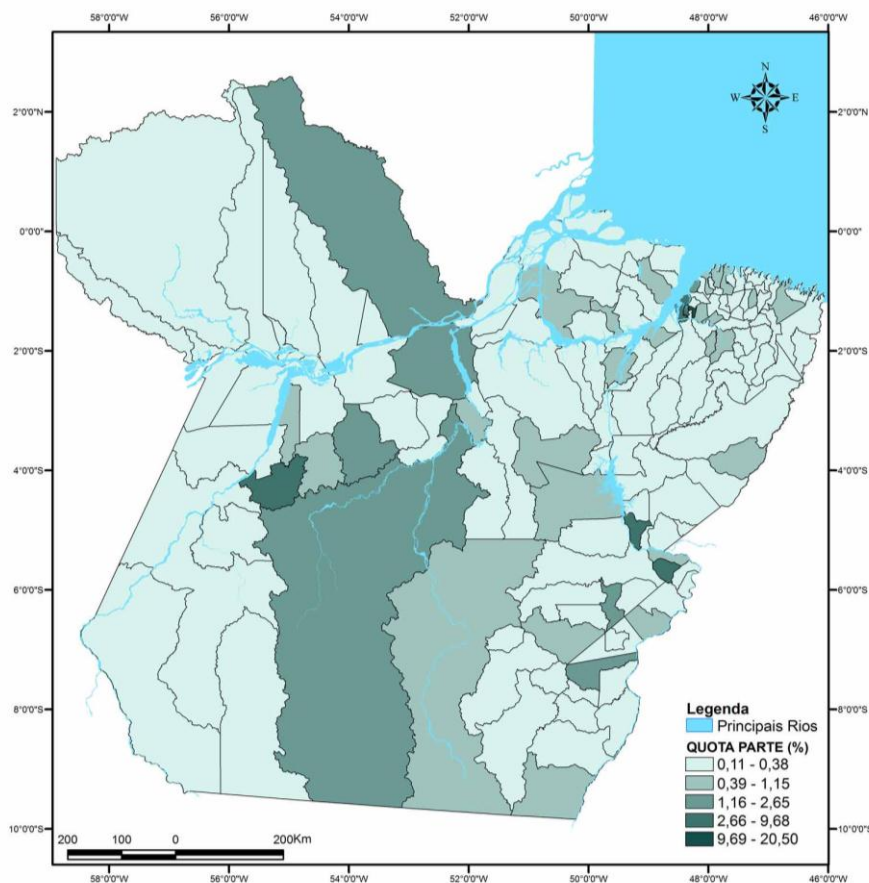
Gráfico 2 - Critérios de distribuição de ICMS do Estado do Pará.



Fonte: Lei Estadual nº. 5.645, alterada pela Lei Estadual nº. 6.276.

Distribuição Atual de ICMS no Estado do Pará

Tendo como base as informações disponibilizadas no relatório Repasse de ICMS dos Municípios: Segundo Semestre de 2009 (SEFA, 2009), percebeu-se que existe uma concentração de aproximadamente 30% da quota-parte nos municípios de Belém e Parauapebas, estando os outros 70% distribuídos entre o restante dos 142 municípios paraenses (Mapa 1). Essa lógica atual de distribuição reflete um elevado desequilíbrio, pois dois municípios são beneficiados com quotas-partes muito superiores em relação aos demais. Isso porque, como dito anteriormente, o critério constitucional estabelece que, no repasse a que os municípios têm direito, no mínimo 75% se refere à proporção do valor adicionado.



Mapa 1 - Distribuição das quotas-parte de ICMS aos municípios paraenses: segundo semestre de 2009.
Fonte: FERREIRA (2010).

ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PIAUIENSE RELATIVA AO ICMS ECOLÓGICO

No Estado do Piauí, o ICMS Ecológico, foi instituído pela Lei 5.813 de 03 de dezembro de 2008. Objetiva beneficiar municípios que se destacam na proteção ao meio ambiente e recursos naturais. Logo, o ICMS Ecológico é um prêmio ao município. Assim o ente municipal tem direito a conquistar o Selo Ambiental, documento de certificação ambiental, que se apresenta em três categorias:

- Categoria A: Corresponde a gestão ambiental de acordo com os padrões de desenvolvimento sustentável e conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, com efetivas providências pra solução de, pelo menos, seis dos seguintes providências:

a) Ações de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive lixo hospitalar. Estas ações dizem respeito à coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos, ou seja, aterro sanitário, incineração, reciclagem e compostagem.

b) Ações efetivas de educação ambiental, na zona urbana e rural, nas escolas e grupos da sociedade organizada.

c) Redução do desmatamento, recuperação de áreas degradadas por meio de reflorestamento.

d) Redução do risco de queimadas, conservação do solo, da água e da biodiversidade.

e) Proteção de mananciais de abastecimento público;

f) Identificação de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual, procurando minimizá-las.

g) Fiscalização de edificações irregulares e a inadequação às normas de uso e ocupação do solo.

h) Disposições legais sobre unidades de conservação ambiental, que contemple as comunidades indígenas, estações ecológicas, parques, reservas florestais, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, existentes no município.

i) Elaboração de legislação sobre a política municipal de meio ambiente, obedecidas as peculiaridades locais, respeitadas a legislação federal e estadual sobre o assunto.

- Categoria B: Nesta categoria o município está caminhando para uma gestão ambiental adequada, já tendo regulamentado e estando em funcionamento. Em relação ao grupo da Categoria A, atende a pelo menos quatro das providências.

- Categoria C: Nesta categoria o município está dando os primeiros passos para implantar uma política ambiental adequada, que garanta seu desenvolvimento sustentável, com apenas três das providências em relação à Categoria A.

Dos 25 % de ICMS que, segundo a Constituição Federal cabe aos municípios conforme regulamentação estadual, 5% constitui o ICMS Ecológico no Estado do Piauí. Este, mediante aplicação progressiva, será repartido aos municípios até atingir 5%, no terceiro ano de vigência da Lei 5.813/2008.

Segundo o art. 4º da referida Lei, anualmente deve ser feita uma avaliação, abordando as questões relativas ao Selo Ambiental, pela Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Piauí (SEMAR) que submete à administração municipal. Com base na avaliação das respostas do questionário, a, com a aprovação do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Piauí (CONSEMA), atribuirá, ou não, ao município o Selo Ambiental, em categoria A, B ou C. é importante ressaltar que por meio da avaliação anual, os municípios detentores do Selo podem subir ou descer de categoria, bem como outros municípios podem alcançar o Selo.

Portanto, a legislação piauiense se mostra diferente dos demais estados brasileiros. Isso porque institui o Selo Ambiental para os municípios. Outra vantagem é que a lei não é rígida, existindo oito providências e o município pode alcançar seis para se enquadrar na categoria A.

As ações efetivas de educação ambiental devem se dá na zona rural e urbana. É importante salientar que estas ações estão relacionadas não somente à educação escolar, mas, também, para a sociedade organizada. A sociedade organizada, com uso da educação ambiental, será mais capaz de articular os desejos e exercerá a co-responsabilidade pela defesa do meio ambiente.

REFLEXÕES CONCLUSIVAS

Esse trabalho tem o objetivo de apresentar uma discussão preliminar sobre a relação do ICMS Ecológico e Educação Ambiental no âmbito da gestão participativa no estado do Pará, bem como, instigar a reflexão sobre a importância da (Re)significação da educação ambiental para gestão ambiental participativa.

A educação para a gestão participativa atua diretamente nas relações sociais, por entender a realidade em processo de devir e por compreender o homem como um ser de possibilidades (inconcluso). Tem como objetivo potencializar aos sujeitos constitutivos dos processos a efetiva e lúcida participação nas tomadas de decisões referentes aos problemas socioambientais que os envolvem.

A priori, a educação ambiental de caráter emancipatório rompe com os postulados do modelo conceitual e conservador de educação (unilateral) e de meio ambiente, por entender que a separando homem/natureza e a não conexão e ligação dialética entre as partes e o todo e vice-versa constitui um grave erro, não só epistemológico, mas, da compreensão da realidade.

A educação ambiental como ideal intencional emancipatório tem como precípua central a formação omnilateral (afirmação histórica, reconhecimento mútuo na sua liberdade e controle coletivo das relações sociais) e viabilizar a construção de um modelo de desenvolvimento comprometido com a liberdade e a subversão do modelo de sociedade classista. Tem a obrigação de expor as contradições do sistema capitalista (regido pela força do capital) e propor uma solução efetiva, ainda que não aceita.

A articulação da educação ambiental com a implementação do ICMS ecológico pode representar a correção de rota no que tange a gestão ambiental participativa no Estado do Pará, desde que não seja postulada em gabinetes e tenha como centralidade não mitigar impactos, mas, promover transformações. As transformações verdadeiras devem atender uma premissa essencial nas relações sociais: o homem não pode ser explorado pelo próprio homem e nem pode continuar sendo alienado. Atender as necessidade humana significa romper com a lógica do capital (lucro).

REFERÊNCIAS:

- ACSELRAD, H. *et al.* *Conflitos socioambientais no Brasil*. Rio de Janeiro: Ibase, 1995. v.1.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da Republica Federativa do Brasil*. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > . Acesso em: 12 out. 2009.
- DIEGUES, A. C. S. Desenvolvimento Sustentável ou Sociedades Sustentáveis, da Crítica dos Modelos aos Novos Paradigmas. *São Paulo em Perspectiva*, v. 6, n.1/2, p. 22-29, jan./jun., 1992.

FERREIRA, Ynis Cristine de Santana Martins Lino; VASCONCELLOS, Mário. *ICMS Ecológico e Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) na Amazônia*. Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós-Graduação em Administração, 34, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: 2010.

LOUREIRO, Wilson. Reflexões ICMS Ecológico: a oportunidade do financiamento da gestão ambiental municipal no Brasil. In: LEME, Fernando C. P. Tatagiba; LEME, Taciana Neto. *Fontes de recursos Financeiros para Gestão Ambiental Pública: cenários e estratégias de captação para o funcionamento de fundos socioambientais*. Brasília: Rede Brasileira de Fundos Socioambientais, 2008. p. 81-88.

MARRUL-FILHO, S. *Crise e sustentabilidade no uso dos recursos pesqueiros*. Brasília: Edições, Ibama, 2003.

NERY, Marden Arbués. *ICMS Ecológico: Análise do Desenho Brasileiro de um Subsídio Ambiental*. 2006. 98 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Centro de Estudos em Economia, Meio Ambiente e Agricultura, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

PARÁ. Decreto n.º 1.697, de 5 de junho de 2009. *Diário Oficial do Estado do Pará*. Belém, PA, 8 jun. 2009. Disponível em: <http://www.ioepa.com.br/site/diario_online.asp> . Acesso em: 12 fev. 2010.

PARÁ. Constituição (1989). *Constituição do Estado do Pará*. Disponível em: <http://www.pa.gov.br/downloads/Constituicao_do_Para_-_ate_a_EC_43.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2010.

QUINTAS, J. S. *Educação Ambiental e Sustentabilidade*. Brasília: IBAMA, 2003.

_____, J. S. *Introdução à Gestão Ambiental Pública*. Brasília: IBAMA, 2002.

_____, J. S. *Educação no Processo de Gestão Pública: A Construção do Ato Pedagógico*. In: LOUREIRO, C. F. B; LAYRARGUES, P. P.; CASTRO, R. S. de (Org.). *Repensar a educação ambiental: um olhar crítico*. São Paulo: Cortez, 2009. p. 33-80.

_____, J. S. *A Dimensão Socioambiental na Gestão Ambiental Pública: Uma contribuição para repensar a estrutura regimental do IBAMA e do ICMBIO*. Brasília, 2008. (doc. mimeo).

QUINTAS, J. S ; GUALDA, M. J. *A formação do educador para atuar no processo de gestão ambiental*. Brasília: IBAMA, 1995.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. *Manual da Cota-parte dos Municípios: ICMS*. Belém: SEFA, 2010. Disponível em: <

http://www.sefa.pa.gov.br/site/inf_fazendarias/repasse/cotaparte.htm#p15>. Acesso em: 20 jan. 2010.

SILVA, M. L. da. *Educação Ambiental e Cooperação Internacional na Amazônia*. Belém: NUMA/UFPA, 2008.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. *Tributação Ambiental: utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável*. 2003. 294 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém: 2003.